

Recurso ordinário em *habeas corpus* - Direito penal - Roubo qualificado e extorsão - Condutas autônomas - Impossibilidade de absorção - Reexame do conjunto probatório vedado na via estreita do *writ* - Precedentes

1. Apesar da eventual dificuldade, em casos práticos, da distinção entre roubo e extorsão, havendo condutas autônomas, inviável o reconhecimento de crime único.
2. Não há como reconhecer a absorção de uma conduta pela outra, pois o roubo não constitui meio para a prática da extorsão ou vice-versa.
3. O *habeas corpus* não se presta ao exame e à valoração aprofundada das provas, de todo inviável nele reavaliar o conjunto probatório que levou à condenação criminal. Precedentes.
4. Recurso ao qual se nega provimento.

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* 112.676-MG - Relatora: MINISTRA ROSA WEBER

Recorrente: Erivelton Paiva de Assis. Procurador: Defensor Público-Geral Federal. Recorrido: Ministério Público Federal. Procurador: Procurador-Geral da República.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira

Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 21 de agosto de 2012. - *Ministra Rosa Weber* - Relatora.

Relatório

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (Relatora) - Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto pela Defensoria Pública da União contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem no HC 160.358/MG, *verbis*:

Habeas corpus. Roubo circunstanciado e extorsão em concurso material. Alegada aplicação do princípio da consunção. Necessidade de revolvimento aprofundado de matéria fático-probatória. Impossibilidade na via estreita do *writ*. Autoria e materialidade comprovadas por elementos idôneos. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

1. A alegada hipótese de ocorrência do princípio da consunção, em que o crime de extorsão restaria absorvido pelo crime de roubo circunstanciado, configura questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória. Precedentes.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo, então, na angusta via do *writ* o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do réu.

3. No caso em exame, a decisão impugnada asseverou que há provas da ocorrência de ambos os delitos e da autoria assestada ao paciente, apresentando fundamentação idônea e suficiente à condenação, impedindo, desse modo sua desconstituição via *habeas corpus*.

4. Ordem denegada.

O recorrente foi condenado a sete anos e sete meses de reclusão, em regime fechado, e à pena pecuniária de sete dias-multa, pelo crime de roubo (art. 157, § 2º, II e V, do Código Penal), e a oito anos e dois meses de reclusão, no regime fechado, e vinte e um dias-multa, pelo crime de extorsão (art. 158 do Código Penal). Foi reconhecida continuidade delitiva entre as condutas, na forma do art. 71 do Código Penal, resultando elas em oito anos e dois meses de reclusão e dezesseis dias-multa.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento da apelação, deu parcial provimento ao recurso para reconhecer a confissão espontânea, diminuindo a pena do crime de roubo para cinco anos e quatro meses de reclusão e dez dias-multa, e de extorsão, para quatro anos de reclusão e dez dias-multa, consoante ementa a seguir (fl. 416):

Apelação criminal. Roubo majorado. Concurso de pessoas e restrição à liberdade da vítima. Extorsão. Pedido de absol-

vição. Não acolhimento. Delitos comprovados. Decote das majorantes. Impossibilidade. Aplicação da atenuante da confissão. Obrigatoriedade. Recurso parcialmente provido.

Com o reconhecimento da continuidade delitiva, as penas foram unificadas em seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão e quinze dias-multa.

Os embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados sob o fundamento de inexistir a omissão apontada (fls. 435/439).

O *habeas corpus* impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça não foi, como adiantado, bem sucedido.

No presente recurso ordinário (fls. 492/497), o recorrente alega que houve crime único, pois a violência e a grave ameaça foram empregadas no mesmo contexto para a subtração do patrimônio da vítima, não ocorrendo, portanto, crime autônomo de extorsão. Alega que o crime de extorsão seria absorvido, por consunção, pelo roubo. Pede a exclusão da condenação do recorrente pelo crime de extorsão.

Contrarrazões pela negativa de provimento do recurso ordinário (fls. 502/503).

Parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Mario José Gisi pelo não conhecimento do recurso e, caso conhecido, pelo improvimento.

É o relatório.

Voto

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (Relatora) - Pretende o recorrente, em síntese, a exclusão da condenação do crime de extorsão, argumentando que ele teria sido absorvido pelo crime de roubo cometido no mesmo contexto.

Do trecho do voto condutor na apelação julgada pelo Tribunal de Justiça, extraio a seguinte descrição das condutas delitivas:

[...] os acusados solicitaram um táxi pelo telefone, tendo a vítima, com seu veículo, se deslocado para o Bairro do Rosário, na Praça do Cruzeiro. Então, os acusados entraram no veículo, pedindo para que a vítima os levasse para o Bairro de Novo Santo Antônio. Ao chegarem a este bairro, o segundo acusado Bruno sacou de um revólver e anunciou o assalto. Em seguida, a vítima foi conduzida para o banco de trás e Erivelton Paiva de Assis assumiu a condução do carro. A certa altura, o pneu do veículo furou, tendo os acusados determinado que a vítima ajudasse a trocá-lo, sob ameaça de morte. Ato contínuo, os meliantes colocaram o revólver na cabeça da vítima, fazendo-a assinar três folhas de cheque em branco. Consta que os acusados agrediam a vítima constantemente, dando-lhe coronhadas na cabeça e estrangulando-a. Após, amordaçaram-na e colocaram-na no porta-malas do carro, dizendo que iriam matá-la. Os acusados deslocaram-se para a cidade de Arcos e, quando já haviam percorrido aproximadamente 20 quilômetros, jogaram a vítima em um buraco (fl. 419).

Entendeu-se, nas instâncias recorridas, que ocorreram condutas distintas, uma consistente na subtração,

mediante violência e grave ameaça, do veículo da vítima, o que configuraria roubo, outra, no constrangimento da vítima, mediante violência e grave ameaça, a assinar os cheques, posteriormente subtraídos.

O roubo e a extorsão são crimes parecidos. Ambos afetam o patrimônio e envolvem o emprego de violência e de grave ameaça contra a vítima. Não raramente distingui-los é tarefa difícil.

Para distinção é usualmente apontado como fator preponderante o da prescindibilidade ou não do comportamento da vítima. No roubo, haveria subtração, ou seja, somente conduta do agente, assumindo a vítima postura meramente passiva. Na extorsão, a obtenção da vantagem econômica exigiria conduta ativa da vítima.

Nesse sentido:

A diferença concentra-se no fato de a extorsão exigir a participação ativa da vítima, fazendo alguma coisa, tolerando que faça ou deixando de fazer algo em virtude da ameaça ou da lesão sofrida. Enquanto no roubo o agente atua sem participação da vítima, na extorsão o ofendido colabora ativamente com o autor da infração penal (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 6. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 751).

Aponta-se como diferença principal entre eles o fato de existir, no roubo, a subtração, ou seja, uma atividade do agente, e, na extorsão, uma conduta da vítima. Importante, porém, é salientar que na extorsão há sempre para a vítima alguma possibilidade de opção, o que não ocorre quando, no roubo, o ofendido é obrigado a entregar a coisa de imediato; assim, no roubo, o mal é a violência física iminente e o proveito contemporâneo, enquanto na extorsão é de ordem moral. Futuro e incerto, como futura é a vantagem que visa o agente (v. item 157.6)" (MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Código Penal interpretado*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 1.175).

Diante da semelhança entre os crimes e da dificuldade em distingui-los em certos casos concretos, afigura-se razoável o enquadramento típico realizado, caracterizando a subtração do veículo como roubo e o constrangimento da vítima em assinar os cheques como extorsão.

Ainda que a última conduta fosse enquadrada também como roubo, guarda ela autonomia suficiente em relação à subtração do veículo, tendo ocorrido inclusive em momentos temporais relativamente distintos.

Com efeito, consta que o constrangimento para que os cheques fossem assinados ocorreu antes de a vítima ser colocada no porta-malas do carro. Depois, os condenados ainda circularam cerca de vinte quilômetros com a vítima nessa condição, para, ao final, consumarem a subtração do veículo, abandonando a vítima em local ermo.

Portanto, mesmo se reputado também caracterizado o roubo em relação a essa conduta, isso não aproveitaria os condenados, pois ela seria distinta da subtração do veículo.

Por outro lado, não há como reconhecer a absorção de uma conduta pela outra, pois o roubo não constitui meio para a prática da extorsão ou vice-versa.

Não há qualquer relação de meio e fim em relação às duas condutas.

O enquadramento de uma das condutas no tipo da extorsão, espécie distinta do roubo, não teria prejudicado os condenados, uma vez que as instâncias recorridas reconheceram, mesmo entre crimes de espécie diferente, a continuidade delitiva, unificando as penas com base na regra do art. 71 do Código Penal e mediante acréscimo da sanção cominada ao roubo.

No ponto, adotaram interpretação bastante benéfica aos condenados, pois, em princípio, não se admite continuidade entre crimes de espécies distintas, conforme jurisprudência consolidada desta Corte. Precedentes: HC 112081 MC/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 13.2.2012; HC 106433/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 13.4.2011; HC 71174/SP, Min. Celso de Mello, 1ª Turma, DJ 1º.12.2006.

Entender de modo diverso, acolhendo a alegação defensiva para reconhecer crime único, ainda envolveria o reexame aprofundado do conjunto probatório e sua valoração, o que é vedado nesta via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido os precedentes desta Corte: HC 105.798/GO, Min. Celso de Mello, DJe 23.05.2011; HC 98.681/SP, Min. Joaquim Barbosa, DJe 18.04.2011; HC 98.949/MS, Min. Joaquim Barbosa, 1º.02.2011 e HC 96.784/BA, Min. Ellen Gracie, DJe 05.02.2010.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministra, levaram o carro?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (Relatora) - Levaram o carro, sim.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Então, de início, ocorreu o roubo e a extorsão no que compelida a vítima, mediante ameaça com arma de fogo, a subcrever os cheques.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (Relatora) - Na verdade, eles jogaram a vítima num buraco.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente) - A conclusão é no sentido de negar provimento.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Negar provimento e, talvez, ter-se uma revisão criminal, mas com chances duvidosas.

Extrato de ata

Decisão: A Turma negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 21.8.2012.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux e Rosa Weber. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Carmen Lilian Oliveira de Souza. - Secretária da Primeira Turma.

(Publicado no DJe de 12.09.2012.)

...